

TELEGÁS OXIGÊNIO



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

Ao

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL – RN

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - RN.

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.069/2022, PROCESSO Nº 015701/2020-15, DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO, DIA: 23 de junho de 2022, HORÁRIO: 09h30min (horário de Brasília/DF), ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br, CÓDIGO UASG: 925162, PREGOEIRO: JOSEMAR TAVARES CÂMARA JUNIOR, cujo Objeto é (A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de BIPAP, CPAP, Concentrador de Oxigênio, Reservatório Criogênico de Oxigênio e fornecimento de oxigênio gasoso medicinal com cilindros em regime de comodato, para utilização dos pacientes cadastrados no Programa de Oxigenoterapia e Ventilação Mecânica Domiciliar, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (anexo I) parte integrante deste edital.).

LICITANTE: TELEGÁS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI, com sede na RUA: PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN, inscrita no CNPJ: 16.737.759/0001-91, e Inscrição Estadual sob o número. 20.274.915-0, e-mail: telegascomercial@gmail.com, Celular: (84) 98732.1717.

SIGNATÁRIO: JARLEIDE SUELY MEDEIROS DA SILVA, sócia proprietária e Administradora, CPF/MF 077.050.294-64, RG 002.362.400 SSP/RN.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, Inc. I) ...”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores, não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. Conforme entendimento do TCU no acórdão 641/2004 – Plenário.”

Interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem amparada no disposto no Decreto 3.555/2000, no parágrafo 2º do Art. 41 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer, tempestivamente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Pelas razões a seguir, **requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.**

A presente impugnação pretende acrescentar no presente procedimento licitatório, exigência não feita.

senão vejamos:

TELEGÁS OXIGÊNIO



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que **comprometem o bem estar de clientes (seres humanos) assistidos internos e externos das unidades hospitalares**, que serão atendidas, esta **Administração / Comissão Permanente de Licitação** fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua

qualidade dos produtos, origem dos produtos, técnica de preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria facilidade para empresas irregulares na realização da disputa, aumentando o leque da licitação para empresas sem capacidade técnicas no segmento.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior **–razão está suficiente a proclamar a retificação do Edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

Das Razões:

Ao analisar o edital, a impugnante detectou omissões em suas exigências na fase de lances do certame, razão pela qual, formaliza o presente **PEDIDO de IMPUGNAÇÃO**.

Este pedido de impugnação visa colaborar com a **Administração Pública** para apurar a regra e evitar prosseguimento de procedimentos de destinados a inevitável invalidação.

No item 1.2, está descrito:

“O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

– Deve ser por item o julgamento e não pelo grupo, sendo por item fica essencial à garantia de qualidade dos produtos que serão entregues e a prestação do serviço notadamente melhorada além de que o órgão público licitador **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL – RN, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL – RN** pode obter os itens com valores mais baixos financeiramente e com qualidade.

- Vejamos que os itens são equipamentos e produtos distintos:

- Item 01 “Locação de CPAP – Finalidade: Tratamento Apneia do Sono Especificações mínimas: Pressão mínima de 04 cmH2O e máxima de 20 cmH2O, rampa variando de 0 a 45 minutos, com dispositivo de conforto expiratório, ajuste automático de altitude, compensação de fuga de modo contínuo e automático de ar, sistema de controle de umidade de acordo com as condições ambientais do paciente e filtro de ar. Deve possuir alívio de pressão expiratória e umidificação integrada. Possibilidade de fornecimento de relatórios de uso e detecção avançada de eventos respiratórios, como IAH, Cheyne Stokes, relatório de RERA através da conectividade de celular integrada

TELEGÁS OXIGÊNIO



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

para transmissão dos dados para nuvem e monitoramento remoto. Alimentação elétrica: 100 – 240 V (bivolt). Visor em LCD. Armazenamento de dados no aparelho e/ou cartão de memória para acompanhamento da terapia de Apneia do Sono. Deve acompanhar: circuito ou traqueia; máscara nasal, facial ou intranasal; bolsa para transporte e filtros. Os acessórios devem ser trocados conforme recomendação do fabricante e/ou conforme necessidade avaliada pelo fisioterapeuta da contratante. Apresentar registro na ANVISA”.

- Item 02 “Locação de BIPAP COM FREQUÊNCIA – ventilador/gerador de fluxo com dois níveis de pressão - Finalidade: Suporte a pacientes com distrofias musculares/Esclerose Lateral Amiotrófica e doenças afins. Especificações mínimas: Ventilador para suporte ventilatório, microprocessado, com fonte própria e integrada de

fornecimento de ar comprimido permitindo mais flexibilidade; indicadores numéricos de parâmetros ajustáveis, com sistema de ajuste automático da sensibilidade inspiratória e expiratória para compensação de vazamentos permitindo performance adequada durante aplicação de VMNI com as inevitáveis fugas (comprovado em manual e operação); horas de operação para acompanhamento e previsão de manutenções preventivas do equipamentos; ciclagem por mecanismo de tempo e de fluxo; software em português; bivolt automático; cartão para armazenamento de dados e modificação de parâmetros à distância. Pressão controlada (PC) - ciclos mandatórios e assistidos; Bipap (S) – ciclos espontâneos e mandatórios; pressão contínua em via aérea (CPAP) - ciclos espontâneos; AVAPS ou volume médio assegurado através de oscilações de IPAP máximo e mínimo; frequência mandatória- 0 a 30 irpm; tempo inspiratório ajustável de 0,5 até 3 segundos; tempo de elevação de onda de pressão ajustável pelo operador (rise time) de 100 a 600 m/seg; pressão de IPAP- 4 a 30 cm H2O; pressão de EPAP- 4 a 25 cm H2O. Pressão de CPAP- 4 a 20 cm H2O; rampa - 0 a 45 minutos; IPAP máximo e mínimo - AVAPS; volume médio - VAP’S; pressão em via aérea resultantes; pressão inspiratória de pico (PIP); pressão expiratória final (EPAP); pressão contínua (CPAP) ajustado; volumes resultantes; volume corrente expirado; volume minuto expirado; frequência total; desconexão; apneia; volume minuto baixo Entrada de energia: 100 – 240V (Bivolt). Oxigênio suplementar: Fluxo de até 15 l/min. Presença de alarmes fixos (falha elétrica, tubo obstruído, tamanho adequado a cada paciente, filtro bacteriológico, 01 circuito invasivo descartável (com troca de ambos conforme recomendação do fabricante e/ou conforme necessidade avaliada pelo fisioterapeuta da contratante), 01 bolsa para transporte, 01 cartão de registro, umidificador aquecido especialmente adequado para uso domiciliar, com ajuste automático da temperatura da base de aquecimento na medida em que a temperatura ambiente muda durante a noite, minimizando a condensação no tubo de respiração e proporcionando uma terapia mais confortável; alarme de alta e baixa umidade, proteção para a câmara de umidificação e sensor de temperatura ambiente; instalação de nobreak com bateria para manutenção de uso em caso de falta de energia. Apresentar registro desconexão de tubo e falha do sistema) e ajustáveis (Fuga, máscara não ventilada, volume minuto baixo, apneia e SpO2 baixo – quando acoplado ao oxímetro). Conectividade de celular integrada para transmissão de dados para a nuvem e monitoramento remoto. Deve acompanhar: Máscara nasal ou facial ou adaptador para cânula de traqueostomia no . tamanho adequado a cada paciente, filtro bacteriológico, 01 circuito invasivo descartável (com troca de ambos conforme recomendação do fabricante e/ou conforme necessidade avaliada pelo fisioterapeuta da contratante), 01 bolsa para transporte, 01 cartão de registro, umidificador aquecido especialmente adequado para uso domiciliar, com ajuste automático da temperatura da base de aquecimento na medida em que a temperatura ambiente muda durante a noite, minimizando a condensação no tubo de respiração e proporcionando uma terapia mais confortável; alarme de alta e baixa umidade, proteção para a câmara de umidificação e sensor de temperatura ambiente; instalação de nobreak com bateria para manutenção de uso em caso de falta de energia. Apresentar registro na ANVISA”

Item 03 “Locação de BIPAP SEM FREQUÊNCIA - ventilador/ gerador de fluxo com dois níveis de pressão dedicado a ventilação não invasiva de pacientes adultos e pediátricos em respiração espontânea, com as seguintes

TELEGÁS OXIGÊNIO



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

características técnicas mínimas: tela para visualização dos parâmetros; Peso máximo: 2,0 kg, ruído máximo aproximado de 32 dBA; alimentação: bivolt automático/60 Hz; bateria interna no mínimo 2 horas. Modos de ventilação mínimos: Espontâneo; Controlado a pressão; controlado a pressão com volume médio mínimo; CPAP. Controles mínimos: CPAP: 4 a 20 CmH₂O, no mínimo; EPAP: 4 a 20 CmH₂O, no mínimo; IPAP: 4 a 30 CmH₂O, no mínimo; Tempo de inspiração: 0,5 a 2,5 segundos, no mínimo; Sensibilidade automática para disparo; Controle de tempo de subida e de rampa; Controle de volume médio mínimo. Monitorações mínimas: Fuga em litros por minuto; frequência respiratória; volume corrente; volume minuto. Alarmes mínimos: apneia; falha elétrica; desconexão do paciente/falha de ventilação; alta e baixa pressão; alto e baixo e volume minuto, Tempo inspiratório máximo: 0,5 a 3s; rampa programável até no mínimo 45 minutos; tempo de subida; sensibilidade ajustável; Controle de Vazamento, disparo e tempo de uso. Conectividade

de celular integrada para transmissão de dados para a nuvem e monitoramento remoto. Deve acompanhar: Máscara nasal ou facial ou adaptador para cânula de traqueostomia no tamanho adequado a cada paciente, filtro bacteriológico, 01 circuito invasivo descartável (com troca de ambos conforme recomendação do fabricante e/ou conforme necessidade avaliada pelo fisioterapeuta da contratante), 01 bolsa para transporte, 01 cartão de registro, umidificador

aquecido especialmente adequado para uso domiciliar, com ajuste automático da temperatura da base de aquecimento na medida em que a temperatura ambiente muda durante a noite, minimizando a condensação no tubo de respiração e proporcionando uma terapia mais confortável; alarme de alta e baixa umidade, proteção para a câmara de umidificação e sensor de temperatura ambiente; instalação de nobreak com bateria para manutenção de uso em caso de falta de energia. Apresentar registro na ANVISA.”.

Item 04 “Locação de concentradores de oxigênio com indicador visual de porcentagem de pureza, indicador de alarme visual e sonoro para identificação de intercorrências (nível baixo de O₂, falha elétrica, concentração de O₂), fluxo variável de 0,5 a 5 L/min, com grau de pureza de 94% (+/- 2%), alimentação de 220 volts, 60Hz, consumo de energia menor que 300 W, com rodízios e alças para fácil a movimentação; função de micronebulização integrada. Filtros de remoção de poeiras e bactérias. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia ou máscara de venturi ou máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses ou conforme a necessidade justificada anterior a esse prazo. Deverá acompanhar cilindro de 8 a 10m³ ENVAZADO com OXIGÊNIO MEDICINAL devidamente instalado com regulador de pressão para oxigênio medicinal, fluxômetro de oxigênio de até 15 L/min, copo umidificador, cateter nasal tipo óculos ou cateter transtraqueal flexível ou máscara de venturi, extensão do cateter de oxigênio de 8 a 10 metros. Tal acompanhamento funcionará como backup do concentrador de oxigênio. Apresentar registro na ANVISA. Fica sob responsabilidade da empresa a assistência técnica total por 24 horas e a orientação do uso e da manutenção dos equipamentos ao paciente e ao cuidador.”.

Item 05 “Recarga de cilindro de backup de 8 a 10m³ de oxigênio gasoso medicinal com pureza maior ou igual 99,5% (backup de concentrador de oxigênio). Fica sob responsabilidade da empresa a assistência técnica total por 24 horas e a orientação do uso e da manutenção dos equipamentos ao paciente e ao cuidador.”.

Item 06 “Locação de Sistema de Oxigênio Líquido com bolsa portátil e fornecimento de carga de oxigênio. Características técnicas: Composição: reservatório criogênico e bolsa portátil. Reservatório: capacidade de armazenamento aproximadamente de 45 litros de oxigênio líquido, ou mínimo de 38 m³ de oxigênio gasoso. Capacidade de liberar fluxos de oxigênio até 15L/ min. Deve possuir indicador de nível de oxigênio, base com rodízios e acessórios necessários para sua utilização. Bolsa Portátil: capacidade de armazenamento mínimo de 0,33



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

L. Deve ser capaz de liberar fluxos até 7L/min, possuir sistema economizador de oxigênio e sistema de regulação de fluxo de oxigênio ajustável à necessidade do paciente, além de indicador de nível de oxigênio. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia ou máscara de venturi ou máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses ou conforme a necessidade justificada anterior a esse prazo. A empresa deverá fornecer manual de utilização do equipamento e treinar o manuseio durante a instalação. Apresentar registro da ANVISA."

Item 07 "Oxigênio Líquido acondicionado em reservatório com capacidade de no mínimo 38 M3 com bolsa portátil para locomoção."

Item 08 "- Oxigênio Gasoso Medicinal com pureza maior ou igual 99,5% a ser fornecido em cilindros, sob forma de COMODATO, capacidade do cilindro de 01 m3 Kit composto por cilindro de oxigênio medicinal de 1m3 e carrinho para locomoção. Deve acompanhar válvula reguladora e fluxômetro integrado ao cilindro. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia ou máscara de venturi ou máscara de

traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses ou conforme a necessidade justificada anterior a esse prazo. Fica sob responsabilidade da empresa a assistência técnica total por 24 horas e a orientação do uso e da manutenção dos equipamentos ao paciente e ao cuidador. Apresentar registro da ANVISA."

Item 09 "- Oxigênio Gasoso Medicinal com pureza maior ou igual 99,5%, a ser fornecido em cilindros, sob forma de COMODATO, capacidade do cilindro entre 3m³ e 4m³. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia ou máscara de venturi ou máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses ou conforme a necessidade justificada anterior a esse prazo. Os cilindros fornecidos devem contar com os dispositivos de prevenção de acidentes necessários, tais como capacetes de proteção (tulipas) e base-suporte. Fica sob responsabilidade da empresa a assistência técnica total por 24 horas e a orientação do uso e da manutenção dos equipamentos ao paciente e ao cuidador. Apresentar registro da ANVISA."

Item 10 "- Oxigênio Gasoso Medicinal a ser fornecido em cilindros, sob forma de COMODATO, capacidade do cilindro entre 7m³ e 10m³. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia ou máscara de venturi ou máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses ou conforme a necessidade justificada anterior a esse prazo. Os cilindros fornecidos devem contar com os dispositivos de prevenção de acidentes necessários, tais como capacetes de proteção (tulipas) e base-suporte. Fica sob responsabilidade da empresa a assistência técnica total por 24 horas e a orientação do uso e da manutenção dos equipamentos ao paciente e ao cuidador. Apresentar registro da ANVISA."

Sr. Pregoeiro: os **itens 05, 08, 09 e 10** são Oxigênio Gasoso Medicinal a ser fornecido em cilindros, sob forma de COMODATO, capacidade do cilindro entre 1m³, 3m³, 4m³, 7m³, 8m³ e 10m³. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia ou máscara de venturi ou máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses ou conforme a necessidade justificada anterior a esse prazo. Os cilindros fornecidos devem contar com os dispositivos de prevenção de acidentes necessários, tais como capacetes de proteção (tulipas) e base-suporte. Fica sob responsabilidade da empresa a assistência técnica total por 24 horas e a orientação do uso e da manutenção dos

TELEGÁS OXIGÊNIO



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

equipamentos ao paciente e ao cuidador. Apresentar registro da ANVISA.”, **produto/equipamento completamente diferente dos outros itens, que são: itens 01, 02, 03, 04 e 06.**

Os itens 05, 08, 09 e 10 não interferem na utilização principal dos itens 01, 02, 03, 04 e 06 aos pacientes.

Contribuição para a Análise do Julgamento por Item.

Primeiramente, releve-se o fato de que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competitividade e justo preço.

Para tanto, tome-se um dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que espelha esse comando. Vejamos:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994.) (Grifamos.)

§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Nesse sentido, vem fortalecer e ilustrar tal orientação a Súmula nº 247 do TCU, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, que o julgamento seja feito por item, e não por preço global, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre quais itens necessitam ser licitados conjuntamente por questões de ordens técnica ou econômica.

Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”:

**TELEGÁS
OXIGÊNIO**



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício.

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item.

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade de formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens. Isso desfigura a licitação por itens. Haverá, então, um objeto único e complexo: define-se a extensão do certame em face da abrangência que se prevê para as propostas. Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório dos preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item.

Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame. Quando se somam diferentes objetos e se produz contratação única, adota-se solução radicalmente oposta àquela preconizada no § 1º do art.23. Essa alternativa somente pode ser adotada quando o interesse público envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente se caracteriza em hipóteses muito raras. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 307.) (Grifamos.)

Fato é que essa exigência da Lei de Licitações vem sendo utilizada, em alguns casos, sem o estudo prévio e detalhado das viabilidades técnica e econômica do parcelamento, prejudicando o conjunto de todos eles ou imputando-lhe a perda da economia de escala.

Certamente, há situações em que se faz necessário aglutinar os itens com o intento de casar aquisições, visto que poderá haver um vínculo entre eles, particularmente em razão da compatibilidade técnica, como é o caso de partes de equipamentos de informática, gêneros alimentícios afins, e móveis.

Porém, merece realce, aqui, o fato de, na maioria das vezes, ser inexistente um estudo prévio sobre economia de escala, custos de transporte, embalagens, seguros, entre mais, inclusive e principalmente, no que se refere ao efetivo consumo previsto (baseado em consumos histórico e projetado), de modo a compor cada lote com itens de características similares, inclusive no que se refere a quantidades e preços respectivos, de maneira não só a ampliar a competição, mas também a permitir aos interessados a correta avaliação da vantagem em fornecer o objeto avançado ou não, facultando a oferta àqueles que tenham menor capacidade de fornecimento ou mesmo tenham menores custos de frete em razão da localização do estabelecimento.

Ainda, deve-se pontuar que servem para análise aquelas licitações voltadas para a manutenção de máquinas e equipamentos, nas quais é comum que a Administração inclua, como objeto único, a prestação de serviços e o fornecimento de peças e acessórios, como, por exemplo, a aquisição de pneus e a prestação de serviços de desmontagem, montagem, balanceamento e alinhamento das rodas, e que não inclui, necessariamente, a substituição de peças de direção, como ponteiros e pivôs, o que acaba por limitar a disputa àqueles

**TELEGÁS
OXIGÊNIO**



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

estabelecimentos que disponham de tudo, eliminando os possíveis interessados que pudessem vir a fornecer só pneus, ou aqueles que pudessem prestar, restritivamente, os demais serviços de manutenção automobilística.

Não se nega, com isso, que possam advir vantagens de contratações únicas para determinados objetos, considerando não só a economia quanto à gestão dos contratos, mas também a solução de eventuais defeitos em peças, acessórios ou serviços, que não possam deixar de ser avaliados e justificados, circunstanciadamente, mediante estudos prévios, considerando as práticas de mercado para optar pela aglutinação dos itens que são díspares e podem ser atendidos por fornecedores/prestadores distintos, com criteriosa avaliação, inclusive, dos aspectos técnicos de segurança, compatibilidade, redução de custos operacionais, entre outros. De todo modo, é conveniente considerar que a licitação “casada”, no verso da moeda das “vendas casadas” (impostas por fornecedores ou prestadores de serviços), é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Mas, a adversativa ocorre quando a venda casada constituir prática restritiva por meio da qual o comerciante, a indústria e o prestador de serviços vinculam a venda de determinado produto ou serviço à condição de aquisição de outro bem ou serviço, impondo tal restrição como condição para a Administração promover certames nos quais se inserem, no objeto, itens díspares ou desnecessários, limitando o universo de participantes.

A propósito, o Tribunal de Contas do Distrito Federal se posicionou sobre o tema no seguinte sentido:

Sobre a matéria, o Tribunal fixou o entendimento de que é inadmissível alocação de equipamentos com fornecimento de material, por caracterizar licitação casada, conforme se depreende dos termos da Decisão nº 8967/1997, inciso III, vedando, de conformidade com os princípios fundamentais da Igualdade e Competitividade, bem assim com as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, 1, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que os serviços de locação de máquinas copiadoras e o fornecimento de insumos básicos (cilindro, toner, revelador, papel de impressão, etc.) sejam licitados

separadamente, ressalvados os casos em que houver motivos de natureza técnica ou econômica, devidamente comprovados, que justifiquem a não adoção de tal procedimento. (TC/DF, Processo nº 782/2003.) (Grifamos.)

Anote-se, aqui, que o mecanismo de “compra/contratação casada” foi muito utilizado na aquisição de equipamentos de informática, quando, além da aquisição dos computadores (*hardware*), incluía-se, no objeto da licitação, a obrigação de que tais equipamentos fossem entregues com os respectivos programas (*softwares*) desejados pela Administração, tudo devidamente instalado. Ainda, quando se contratavam serviços de reprografia e impressão de documentos/arquivos eletrônicos (o chamado *outsourcing*), exigia-se que fossem enviados por meio de rede específica ou internet. Diante disso, o TC/DF, na Decisão nº 6.550/05, considerou irregular a contratação de serviços de impressão industrial de documentos, cumulados com serviços de processamento de dados (TI), recepção e transmissão de documentos eletrônicos.

Saliente-se, agora, que, no que se refere às contratações para fornecimento de *hardware*, juntamente com *softwares* instalados, a Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, em 2005, o Projeto de Lei nº 1739/03, com o fito de desvincular a compra de equipamentos da compra de programas e sistemas quando da promoção das licitações públicas.



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

O texto legal visava vedar a realização do processo licitatório conformado com objeto único, impondo a realização de certames distintos ou, quando em um mesmo processo, em itens separados e independentes. Todavia, o PL foi arquivado, conforme informações no sítio eletrônico daquela Casa Legislativa, em 31.01.2007, tendo em vista as dúvidas em relação à interpretação e ao alcance da norma, inclusive quanto a telefones celulares. Todavia, o arquivamento não impactou o entendimento pacificado e o teor dos arts. 7º, § 5º, primeira parte, 15, inc. 1, e 23 da Lei nº 8.666/93, que asseguravam a possibilidade de aglutinação, desde que necessária, em razão de ordem técnica devidamente justificada, o que também estava previsto naquele projeto de lei.

Enfim, tem-se por possível e recomendável que a licitação ocorra por item, mas nada impede que seja feita de forma global ou por lote, uma vez justificada a técnica e, economicamente, a inviabilidade da adjudicação por itens, assomando-se o caso de o modelo escolhido ser realmente necessário em face da possibilidade de restringir uma participação mais ampla.

Dado o propósito, alertamos que se deve verificar, no julgamento, o valor de cada item, e não se limitar à análise do valor global, pelo risco de estabelecer o chamado jogo de planilhas – mais conhecido como jogo de preços, ilícito concorrencial decorrente da imperfeita redação do instrumento convocatório ou do julgamento dissociado da rigorosa análise das vantagens e desvantagens da oferta, caracterizado pela atribuição de diminutos valores unitários a itens de pouco consumo ou pela supressão de quantitativos e outros itens de consumo mais significativos, imputando a eles valores mais elevados ou acrescentando outros quantitativos mediante manipulação da proposta como a mais vantajosa ou a que se apresenta com menor preço.

Tal procedimento é questionável exatamente por representar uma manobra prejudicial à Administração Pública, visto que, no decorrer da execução do contrato, o item com subpreço e de baixo consumo será justamente aquele que a Administração não irá demandar, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro significativo no contrato, pois a vantagem do preço baixo desapareceu e a desvantagem dos altos permaneceu.

Acerca do jogo de planilhas, sedimentou-se a jurisprudência do TCLJ no seguinte sentido:

Ainda, à vista das distorções apontadas pela própria área de engenharia da entidade constantes da planilha de preços apresentada pela concorrente vencedora em relação aos valores orçados pelo Banco, com o intuito de alertar, desde já, a administração para um possível jogo de planilha, quando da celebração de termos aditivos, retomo oportuno entendimento esposado no voto condutor do Acórdão 2640/2007 – Plenário, vazado nestes termos: “13. Exatamente essas alterações contratuais a posteriori, na fase de execução contratual, fruto do péssimo planejamento das obras, na maioria das vezes, são responsáveis por superfaturamentos resultantes da materialização do conhecido ‘jogo de planilha’, onde o equilíbrio do contrato é alterado substancialmente, normalmente em favor das empresas contratadas, pela supressão de quantitativos de itens com subpreço e acréscimos de quantitativos de itens com sobrepreço, de forma isolada ou conjunta, ambos os procedimentos amparados por estudos técnicos que comprovam a necessidade de alteração dos quantitativos, normalmente evidenciadas na execução das obras em decorrência de deficiência dos projetos básico e/ou executivo”.

Não destoam, também, decisão do TJ/DF, no Acórdão nº 454.698, cuja ementa é a seguinte:



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS RETIDOS. PRELIMINARES: PERDA DO OBJETO E INTEGRAÇÃO ULTERIOR DE LITISCONSORTES. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES E CLIENTELA DE 16 (DEZESSEIS) HOSPITAIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO E CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. DESPREZO.

1. Nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93, a regra é a de que se deve proceder ao fracionamento do objeto licitatório, com vistas a ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim, inexistindo inviabilidade de ordem econômica ou técnica, não há razão para o não-fracionamento.

2. É de se ter por nulo o edital que, além de proceder a exigências exageradas, concentra o objeto da licitação em um único pacote a uma única empresa em franco desrespeito ao quanto previsto na lei de licitação.

3. Agravos retidos e apelações conhecidos e desprovidos (TJ/DF, Apelação Cível – Remessa Ex Officio nº 20030110946632, Rei. Des. Mario-Zam Belmiro, DJe de 20.10.2010).

São essas as considerações que entendemos proceder e que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO julgue procedentes nossos pedidos.

A divisão do objeto não causará prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Itens Omissos:

- Separação dos itens do grupo e que o vencedor seja por item.

Essa omissão precisa ser sanada, é salutar que seja a disputa por item e não por lote ou grupo, deverão ser analisadas pela ADMINISTRAÇÃO, para sua própria segurança e principalmente a segurança do usuário (cliente) final que utilizará o serviço.

Evitando assim que este órgão público efetue e faça contrato com empresa que apresente a maior proposta de preço, e não a proposta de melhor valor de preço ou seja o menor preço para o serviço, os itens em lote beneficia empresas que tenham exclusividade com os equipamentos dos itens 01, 02, 03, e 04, como o do item 06.

Destacamos que:

A disputa de preço por item facilitará ao órgão público uma concorrência leal entre os participantes.

Além de que o valor vencedor será o menor e melhor para a instituição.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

TELEGÁS OXIGÊNIO



TELEGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI RUA:

PRESIDENTE JOHN KENNEDY, Nº26, NAZARÉ, CEP. 59.062-290 - NATAL/RN

CNPJ: 16.737.759/0001-91 INS EST. 20.274.915-0

e-mail: telegascomercial@gmail.com

Celular: (84)98732.1717

Tendo o órgão público a maior vantagem da licitação por itens, através de itens específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento por itens demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

PEDIDO:

Pedimos que seja efetuado a mudança no edital no que diz respeito a sua disputa de lances que seja por item e não pela soma dos itens lote / grupo, separando formalizando não apenas um grupo e sim itens ou dois lotes, um lote para os itens 01,02,03,04, 06 e 07 e outro lote para os itens 05, 08, 09 e 10.

Seja exigido do licitante a Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), ou comprovação da dispensa quando for o caso. Estando a AFE vencida deverá ser apresentada cópia autenticada e legível da petição de renovação de AFE, acompanhada de cópia da AFE vencida, desde que a petição de renovação tenha sido protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU, nos termos e condições previstas no artigo 20 da RDC nº 16, de 01 de abril de 2014, CBFP e alvará sanitário.

Seja exigido do licitante a Certidão da Regularidade Técnica, do ano em exercício, expedido pelo Conselho Regional de sua jurisdição, em conformidade com as Leis nº 5.991/73, Art. 15º 6.360/76, Art. 53; nº 6.437/77, Art. 10, XIX; Decretos nº8.077/13, Arts. 1º, 3º, IV, 5º; nº 74.170/74, Art. 15, II, III.

Seja exigido do licitante a Licença/Alvará Sanitário de funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal do licitante.

Caso o produto cotado seja dispensado do registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, o proponente deverá apresentar cópia do ato que isenta o produto de registro.

Certo de que seremos atendidos, agradecemos antecipadamente.

Natal - RN, 15 de junho de 2022.

TELEGAS COMERCIO
E SERVICO
HOSPITALAR
EIRELI:167377590001
91

Digitally signed by
TELEGAS COMERCIO E
SERVICO HOSPITALAR
EIRELI:167377590001
91

TELEGÁS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR EIRELI

CNPJ: 16.737.759/0001-91

JARLEIDE SUELY MEDEIROS DA SILVA

CPF/MF 077.050.294-64

TELEGAS COMERCIO
E SERVICO
HOSPITALAR
EIRELI:167377590001
91

Digitally signed by
TELEGAS COMERCIO E
SERVICO HOSPITALAR
EIRELI:167377590001
91